



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM N° 008/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal nº 795/1982, que Dispõe sobre o Parcelamento de Solo, especialmente o Artigo 54 e o Artigo 64-A.

Ocorre, senhor Presidente e demais Vereadores, na primeira alteração que suprime a exigência de corredores de passagem em quarteirões acima de 150 metros, esta prática embora prevista em lei, não é aplicada e não é benéfica ao urbanismo do município.

A segunda alteração, sobre desdobros, tal previsão já é explícita na legislação federal e está sendo aplicada, o novo texto somente tem o intuito de esclarecer o contribuinte sobre o processo.

Solicitamos que essa Casa Legislativa acolha este projeto e tenha sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Cordialmente

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUCIANO ZANETTI BERTINETTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2BC9-7603-C6C7-BC00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 02/02/2023 13:30:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/2BC9-7603-C6C7-BC00>



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

PROJETO DE LEI

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº795/82 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO”

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO, Prefeito de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica;

Art. 1º Altera a redação do Art. °54 da lei municipal nº 795/82 que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Canguçu:

“Art. 54 - Os quarteirões dos loteamentos serão delimitados pelas vias de comunicação ou logradouros públicos. Os quarteirões com finalidade residencial terão comprimento máximo de duzentos (200) metros e no mínimo de cem (100) metros, enquanto a largura máxima será de cem (100) metros e a mínima de quarenta (40) metros devendo seus alinhamentos serem demarcados por meio de marco de concreto, segundo o padrão recomendado pela Prefeitura.

§ 1º - As disposições constantes deste artigo não se aplicam aos desmembramentos ou fracionamentos de imóveis que não sejam passíveis de loteamento”

Art. 2º Altera a redação do Art. °64-A da lei municipal nº 795/82 que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Canguçu:

“Art. 64-A. É permitido o Desdobra de lote urbano em duas ou mais partes, no limite de um quarteirão ou de área não superior a treze mil metros quadrados (13.000 m²), desde que a testada dos lotes resultantes não ultrapasse duzentos metros (200,00 m).

§ 1º - Os desdobros deverão considerar as ruas e vias de acesso existentes ou projetadas em um raio de até 500 metros, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o parcelamento pretendido e de maneira a não obstruir sua abertura ou prolongamento.

§ 2º - Para a realização do Desdobra é necessário que a área a ser desdoblada seja atendida por ruas abertas com infraestrutura instalada.

§ 3º - Nos Desdobros os terrenos terão testada mínima de sete metros (7,00m) e área mínima de cento e vinte e cinco metros quadrados (125,00m²).

§ 4º - Serão admitidas áreas com medidas inferiores às especificadas neste artigo, quando estas forem unificadas a imóvel contíguo e o saldo remanescente da mesma cumpra as exigências mínimas previstas nesta lei.

§ 5º - Os Desdobros para serem aprovados, nos termos desta Lei, dependerão de:

I – Requerimento;

II - Comprovante de pagamento da taxa de aprovação;

III - Certidão atualizada do Registro de Imóveis em nome do requerente;

IV - Planta de situação da área a ser parcelada;

V - Planta de situação do parcelamento pretendido;

VI - Memorial descritivo;

VII - Documentação de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do profissional responsável pelo projeto apresentado, devidamente pago e registrado junto ao respectivo Conselho de Classe.

§ 6º - O prazo para análise do projeto será de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo da documentação especificada no artigo anterior.”

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU(RS),**

**MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal**